

VOTO

Aprecio tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marco Antônio Lacerda Brito e de Aduino Oliveira de Almeida em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Itororó/BA por meio do Termo de Compromisso PAR 8316/2013, que teve por objeto a “*Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Conveniado/FNDE, 04 salas, localizado à Rua Marculino Nepomuceno, Bairro Rio do Meio, Itororó/BA*” (peça 4).

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 872.675,17 sem contrapartida do conveniente, tendo sido repassados efetivamente R\$ 174.535,03; sua vigência se estendeu de 1º/2/2013 a 31/7/2015, e o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 31/8/2018.

3. Em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, o tomador de contas concluiu que o prejuízo teria atingido R\$ 168.332,10, imputando-se a responsabilidade a Marco Antônio Lacerda Brito, que ocupou o cargo de prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados; diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial.

5. Acompanhando essa posição, a Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria em 30/7/2019 (peça 26), certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno, que concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

6. Na fase externa da TCE, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) procedeu à citação de Marco Antônio Lacerda Brito pelo débito, bem como à audiência de Aduino Oliveira de Almeida, prefeito sucessor, ante sua omissão no dever de prestar contas (peça 33).

7. Após o trâmite regular do processo, a unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas do primeiro responsável, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, e o acolhimento das razões de justificativa do segundo, de modo a julgar-lhes as contas regulares, dando-se-lhe plena quitação; a proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU conforme o parecer de peça 54.

8. Inicialmente destaco que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento relativamente a ambos, nos termos da análise transcrita no relatório precedente (peça 51, p. 5-7); não obstante tratar-se de transferência realizada ainda em 2018, a unidade técnica indicou causas interruptivas suficientes para inibir a incidência da prejudicial de mérito.

9. No mérito acolho as conclusões do Ministério Público de Contas e da unidade especializada, cujas análises adoto como razões de decidir.

10. No presente caso houve, de fato, prejuízos efetivos aos cofres públicos. A obra que constituía objeto do termo de compromisso foi cancelada, segundo dados do sistema SIMEC, com 0% de execução (consulta em 28/2/2024).

11. Quanto a Marco Antônio Lacerda Brito, apesar de devidamente notificado, desde a fase interna da TCE não apresenta justificativas aptas a elidir as irregularidades que lhe foram atribuídas, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Justifica-se, assim, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em 5% do valor atualizado do dano.

12. Já com relação a Adauto Oliveira de Almeida, alinho-me à posição adotada pela unidade instrutora e pelo MPTCU, no sentido de acolher as suas razões de justificativa em face da comprovação de que adotou as medidas necessárias ao resguardo do erário, mesmo impossibilitado de prestar contas pela ausência da documentação pertinente, nos termos da Súmula TCU 230, qual seja, ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa 1000243-87.2018.4.01.3311, que tramita junto à 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA (peça 47) em face de Marco Antônio Lacerda Brito, seu antecessor. Diante da adoção da medida de resguardo ao erário, o responsável deve ser excluído do polo passivo processual.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator